



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09438/09

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Firmino Constantino de Almeida

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00444/18

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Firmino Constantino de Almeida, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Carmelita Pereira de Almeida, cargo Professora da Educação Básica I, com matrícula 088-4, lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09438/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Firmino Constantino de Almeida, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Carmelita Pereira de Almeida, cargo Professora da Educação Básica I, com matrícula 088-4, lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para se pronunciar a respeito das seguintes inconformidades:

1. Ausência de cópia da publicação do ato de concessão da pensão em Órgão Oficial de Imprensa do Município;
2. Fundamentação incorreta do ato que concedeu a pensão, devendo constar a seguinte redação: "(...) de acordo com o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I e 8º da Constituição Federal de 1988 (...)";
3. Às fls. 77, consta portaria assinada pelo Prefeito do Município de João Pessoa, concedendo pensão ao beneficiário. No entanto, tendo-se em vista que o ato de concessão é da competência do Presidente do Instituto, a referida portaria deve ser revogada. Desta forma, esta Auditoria sugere notificação ao Prefeito de João Pessoa para que proceda com a revogação da Portaria nº 1247 (fls. 77) e do Presidente do Instituto de Previdência de João Pessoa para que conceda novo ato de pensão.

Notificado o Presidente do IPM-JP apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu por nova notificação a autoridade responsável, mantendo o entendimento exarado no relatório inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00451/16, pugnando pela **baixa de Resolução** para a gestora da SEAD, conjuntamente, com o atual prefeito do município de João Pessoa adotarem as seguintes providências: a) republicar o ato de concessão da pensão por morte analisado, da lavra do prefeito, com inclusão da fundamentação constitucional ausente, no sentido de que o faz *"de acordo com o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I e 8º da Constituição Federal de 1988* e remeter ao TCE-PB o novo ato publicado, acompanhado da cópia da publicação em Órgão da Imprensa Oficial do Município.

Devidamente notificados, o gestor previdenciário e o gestor da SEAD vieram aos autos e anexaram os documentos nº 27554/16 e 27564/16 em que apresentam a portaria nº 376 (fl.03 do documento nº 27554/16) com a fundamentação correta, bem como a cópia de sua publicação (fl.04 do documento nº 27564/16). Ocorre, entretanto, que foi elaborada uma nova portaria (Portaria nº 376) republicando a anterior (Portaria nº 1247) quando o correto seria utilizar a mesma portaria e republicá-la por incorreção. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a auditoria sugeriu a notificação das autoridades competentes (gestor SEAD e atual Prefeito do Município de João Pessoa) para que torne sem efeito a Portaria nº 376, republique a Portaria nº 1247 (fl.82) e remeta ao TCE-PB o novo ato publicado, acompanhado de sua respectiva publicação, conforme sugerido no Parecer Ministerial de fls. 105/108.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09438/09

Houve notificação endereçada ao gestor do IPM-JP, o qual assim se posicionou: "Nos termos do relatório da auditoria, em sede de análise de defesa, restou consignado a necessidade da "notificação das autoridades competentes (**gestor SEAD e atual Prefeito do Município de João Pessoa**) para que torne sem efeito a Portaria nº 376, republique a Portaria nº 1247 (fl.82) e remeta ao TCE-PB o novo ato publicado, acompanhado de sua respectiva publicação, conforme sugerido no Parecer Ministerial de fls. 105/108".

Diante dos fatos, a Auditoria manteve seu posicionamento anterior, sugerindo nova notificação aos gestores da SEAD e ao Prefeito de João Pessoa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela legalidade e concessão do competente registro à Pensão por morte instituída em favor do Sr. Firmino Constantino de Almeida, com fulcro no art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03, por entender que com a republicação da portaria de concessão de pensão por morte com a fundamentação indicada e sua conseqüente publicação em órgão oficial de imprensa a falha foi sanada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão concedido, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2018 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2018 às 15:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 18:46



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO